



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0034951-86.2013.815.2001 – 11ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Alex da Silva Vieira
Advogado : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)
Apelado : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1.853)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Alex da Silva Vieira em face da sentença de fls. 100/105 prolatada pelo Juízo da **11ª Vara Cível da Capital** que, nos autos da Ação Revisional de Contrato manejada pela apelante em desfavor da **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar abusiva a taxa de juros contratada, determinando a devolução dos valores da taxa de juros que ultrapassem o percentual de 25,26% (vinte e cinco vírgula vinte e seis por cento) ao ano, na forma simples, com correção monetária e juros de mora.

Inconformado, o recorrente, aduzindo a ilegalidade das demais tarifas cobradas, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente os demais pedidos iniciais. (fls. 158/165)

Sem contrarrazões, embora intimada a apelada. (certidão de fls. 168v)

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista a sentença ter sido prolatada sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a decisão recorrida se deu em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

E nesse sentido, o presente recurso é intempestivo.

A sentença foi publicada no diário oficial no **06/10/2015 (terça-feira)**, através da nota de foro de fl. 107, quando foram devidamente intimadas as partes, representadas pelos seus causídicos. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro dia útil subsequente¹, no caso, a **quarta-feira dia 07/10/2015**.

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo de Recurso Apelatório é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 508 do CPC de 1973, vigente a época, sendo a contagem em dias seguidos. Assim, considerando que o termo *a quo* do prazo se iniciou em **07/10/2015 (quarta-feira)**, tem-se que o prazo se encerraria dia **21/10/2015 (quarta-feira)**.

Assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia **21/10/2015 (quarta-feira)**. Todavia, a interposição da presente Apelação deu-se somente em **21 de março de 2017 (terça-feira)** (fl. 158), ou seja, quase um ano e meio após a expiração do prazo legal.

Destaque-se que já havia certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 154, sendo a parte autora intimada para requerer o que de direito à fl. 156.

Assim, restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Ainda, destaque-se que não se aplica ao presente recurso a regra do parágrafo único do art. 932 do NCPC, que prevê que o relator, antes de inadmitir o recurso, deverá dar a oportunidade para o recorrente corrija o vício. Por óbvio, esse prazo somente deverá ser concedido quando o vício for sanável ou corrigível. Nesse sentido, comenta Daniel Assunção:

“Esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.”² (grifo nosso)

Por tais razões, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante sua inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

¹*“O prazo correrá da audiência em que for prolatada a sentença, se as partes estiverem presentes” (REsp 167.713/ES, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, DJ 17/2/99).*

²*(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).*